

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 560

*Senhores Deputados.*—A lei n.º 424, de 11 de Setembro de 1915, para o provimento das escolas primárias, dividiu as terras do país em quatro categorias, tomando como base a classificação dos concelhos para os efeitos administrativos ou fiscaes, etc.

Concelhos há, porém, que têm classificação administrativa diferente da que têm para os efeitos fiscaes. Dessa divergência, resultou a impossibilidade de se regularizar devidamente o artigo 1.º da referida lei. Imperiosa e urgente se torna, portanto, a sua modificação. É o que pretende o projecto de lei n.º 267-D, com que esta comissão concorda, substituindo no n.º 3.º o número de 5:000 habitantes por 1:000.

Pelo último censo da população verifica-se que 3:814 freguesias têm menos de 1:000 habitantes, e que só 1:017 têm mais que este número, incluindo as sedes dos concelhos, algumas das quais não têm 1:500.

Cóm 6:000 habitantes apenas há no continente 16 freguesias que não são sedes de concelho. Se se não diminuísse, portanto, este número, os benefícios a que visa tal divisão de terras, seriam quasi nulos, pois a 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias ficariam com um diminuto número de freguesias.

Outras alterações à referida lei a prática aconselha. Muitas reclamações se têm feito, que esta comissão considera atendíveis. Sendo, porém, conveniente juntá-las num só diploma, oportuna é a sua inclusão neste projecto de lei.

\*  
\* \*

Tanto a lei de 29 de Março de 1911, como a n.º 424, de 11 de Setembro de

1915, consideram as terras do país em três categorias para o pagamento das rendas de casa, fixando para cada uma o respectivo subsídio. Sucede, porém, que terras há, em que a renda das casas é superior ao fixado para a sua categoria, o que muito prejudica os respectivos professores. Tam injusta desigualdade tem levantado muitos protestos, e por isso, para a corrigir, entende esta comissão que se deve dar às câmaras municipais a liberdade de determinar esses subsídios em harmonia com a carestia das casas no respectivo concelho. Fixa-se-lhes apenas o limite mínimo para evitar abusos e perseguições, visto que, infelizmente, câmaras há que, tendo pouco interêsse pela instrução, têm manifesta tendência para restringir as suas despesas.

O decreto n.º 833, de 4 de Setembro de 1914, determinava que, no provimento das escolas primárias se desse preferência à qualidade do serviço durante cinco anos.

O artigo 138.º da lei n.º 424, no seu n.º 1.º dá igual preferência à qualidade de serviço, mas sem referência a qualquer número de anos. Tem isso dado margem a dois critérios na sua interpretação e execução. Um as câmaras satisfazem-se com a qualidade de serviço referente a qualquer tempo; outras exigem que essa qualidade de serviço seja relativa aos cinco anos. É, pois, indispensável esclarecer este assunto para que termine tam inconveniente divergência. E como a doutrina do artigo 138.º da lei n.º 424 não é contrariada com as disposições do decreto n.º 833 de 4 de Setembro de 1914, antes estas completam aquela, é esta comissão de parecer que a qualidade de serviço deve ser relativa aos cinco anos, conforme determina este último decreto.

Segundo o disposto no § 1.º do artigo 147.º da lei n.º 424, as promoções de classe serão feitas pela ordem da antiguidade dos professores que a elas tenham direito, excluindo *apenas os que tenham sido disciplinarmente castigados*.

Se a legislação vigente só dá direito à promoção aos professores que tenham bom e efectivo serviço, parece inútil e até absurda tal exclusão, visto que não pode ter bom serviço quem tenha castigos disciplinares.

Essa restrição, porém, foi propositadamente introduzida naquela lei com o fim de reparar algumas injustiças. A redacção prejudicou a intenção.

Até o ano lectivo de 1913-1914 as informações e qualificação do serviço dos professores eram absolutamente secretas. Tam condenável e jesuitico processo favoreceu por vezes flagrantes injustiças e as mais odiosas perseguições de que foram vítimas em especial muitos professores suspeitos de republicanismo. Os interessados não se queixavam nem reclamavam, porque ninguém pode protestar contra o que não conhece. Muitos exemplos se podiam citar. Basta, porém, destacar o seguinte:

Determinado professor foi durante cinco anos classificado com óptimo serviço. Substituído o inspector por um outro, esse óptimo serviço passou a ser classificado de mediocre e insufficiente nos anos seguintes, voltando à primitiva classificação logo que este segundo inspector foi por sua vez substituído. Não é crível que o serviço do referido professor só fôsse mau com um inspector e fôsse óptimo com os outros dois. Lógico é por conseguinte concluir que houve má vontade e injustiça nas classificações de *mediocre e sufficiente*.

Não é possível investigar hoje conscienciosamente todas essas injustiças, visto que muitos dos inspectores morreram, muitos outros se aposentaram ou transferiram.

Só há um meio de as reparar: dispensar a qualificação do serviço até 1913, para o efeito da promoção, contando apenas a sua effectividade. É o que esta comissão vos propõe. Beneficiam com isso alguns professores cujo serviço não é bom?

Talvez; mas é preferível ser excessivamente indulgente com alguns culpados do que condenar um inocente.

Ligeiras modificações a respeito das faltas por motivo de doença e aposentação vos são propostas por esta comissão. Não constituem, porém, doutrina nova, mas a renovação de disposições já aprovadas durante a discussão do orçamento do Ministério de Instrução relativo ao ano de 1915-1916 (sessão de 29 de Agosto de 1915) mas que não ficaram claramente definidas na respectiva lei orçamental.

Pelo motivos expostos esta comissão submete à vossa apreciação as alterações à lei n.º 424, de 11 de Setembro de 1915, que reputa necessárias e urgentes para a boa execução dessa lei.

São as seguintes:

Substituir o n.º 3.º do artigo 1.º pelo seguinte:

«3.º São consideradas terras de 3.ª ordem as sedes dos concelhos assim classificadas, nos termos do n.º 1.º, e as sedes das freguesias de mais de 1:000 habitantes».

Adicionar os seguintes artigos:

Artigo 3.º As câmaras municipais compete fixar o subsídio de renda de casa, não podendo, porém, esse subsídio ser inferior ao fixado nas leis de 29 de Março de 1911 e 11 de Setembro de 1915, e ao que, porventura, recebiam anteriormente a estas leis.

Artigo 4.º A qualidade do serviço a que se refere o n.º 1.º do artigo 138.º da lei n.º 424, de 11 de Setembro de 1915, para a preferência nos concursos, é relativa a cinco anos, conforme o disposto no decreto n.º 888, de 4 de Setembro de 1914.

Artigo 5.º Para o efeito da promoção, até 1913 é apenas contada a effectividade do serviço, devendo ser promovidos todos os professores que até esse ano tenham completado seis ou doze anos de serviço effectivo.

§ único. O aumento de vencimento pelas promoções feitas ao abrigo deste artigo só será pago a partir da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Artigo 6.º As faltas por doença, devidamente atestadas, até trinta dias em cada ano lectivo, não sofrem desconto algum.

Artigo 7.º É applicável aos professores primários o disposto no § 3.º do artigo 17.º da lei orçamental n.º 403, do Mi-

nistério das Finanças, de 11 de Setembro de 1915.

*João de Barros*, presidente.  
*Francisco Gonçalves Brandão*.  
*Carvalho Mouão*.  
*Francisco Alberto da Costa Cabral*.  
*João de Deus Ramos*.  
*Baltasar Teixeira*.  
*Gastão Correia Mendes*.  
*António Augusto Tavares Ferreira*, relator.

*Senhores Deputados*.—A proposta de lei n.º 267-D, apresentada a esta Câmara pelo Sr. Ministro de Instrução Pública, tem por fim modificar a classificação das escolas primárias estabelecida na lei n.º 424, de 11 de Setembro de 1915.

A comissão de instrução primária e secundária remodela a proposta de lei adicionando-lhe novos artigos.

A vossa comissão de finanças, examinando a proposta ministerial e a amplia-

ção feita pela comissão de instrução primária, verificou que tanto uma como outra não acarretam nenhum aumento de despesa para o Estado. É certo que o artigo 3.º da comissão aumenta as despesas das câmaras municipais, não se reflectindo, porém, nas despesas do Estado porque o subsídio da renda de casa não sai da verba com que este subvenciona as câmaras.

Sala das sessões da comissão de finanças, 30 de Maio de 1917.

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, presidente.  
*Antbal Lúcio de Azevedo*.  
*Ernesto Júlio Navarro*.  
*Germano Martins*.  
*Pires de Campos*.  
*Casimiro Rodrigues de Sá* (com restrições).  
*João Tamagnini de Sousa Barbosa*.  
*Mariano Martins*, relator.

## Proposta de lei n.º 267 - D

*Senhores Deputados*. — No decreto n.º 2:080, de 20 de Novembro de 1915, que regulamentou a lei n.º 424, de 11 de Setembro do mesmo ano, não foi possível fazer a classificação das localidades em que havia escolas oficiais, pois que, tomando essa lei como base para a classificação das terras não só a classificação

dos concelhos para efeitos administrativos ou fiscaes, mas também a população dessas localidades, tais critérios são discordantes entre si.

Efectivamente, concelhos há cuja classificação administrativa difere da classificação fiscal, e, por outro lado, terras que, por virtude da classificação administra-

tiva ou fiscal dos respectivos concelhos, seriam classificadas em certa e determinada ordem, e deveriam, por virtude da respectiva população, ser classificadas noutra ordem.

Assim, impõe-se modificar, nessa parte, a referida lei n.º 424, e por isso venho apresentar à vossa esclarecida apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Independentemente da divisão dos professores em classes, para o efeito dos seus vencimentos, nos termos da legislação vigente, as localidades em que houver escolas são classificadas em quatro ordens, da maneira seguinte:

1.º São consideradas terras de 1.ª ordem as sedes dos concelhos assim classificados, para os efeitos administrativos.

2.º São consideradas terras de 2.ª ordem as sedes dos concelhos assim classificados, nos termos do n.º 1.º

3.º São consideradas terras de 3.ª ordem as sedes dos concelhos assim classificados, nos termos do n.º 1.º, e as sedes das freguesias de mais de 6:000 habitantes.

4.º São consideradas terras de 4.ª ordem todas as demais localidades não compreendidas nos três números anteriores.

Art. 2.º As localidades que estiverem próximas às de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem, ou sujeitas à mesma carestia de vida deverão ser consideradas na mesma ordem dessas localidades ou na imediatamente inferior, segundo as circunstâncias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em Fevereiro de 1916.

O Ministro de Instrução Pública, *Frederico António Ferreira de Simas*.

